

RESOLUÇÃO Nº 1197, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4292/2017;

Considerando a decisão proferida na LIV Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 29 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Acupuntura Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Acupuntura Veterinária (ABRAVET) à médica veterinária Eliane Nishijima (CRMV-RJ nº 4163).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 15-12-2017, Seção 1, págs. 276 e 277



a) possível morte encefálica (início do procedimento de determinação de ME);

b) após constatação da provável ME (1º exame clínico e teste de apneia comprovados) c;

c) após confirmação da ME (término da determinação com o 2º exame clínico e exame complementares confirmatórios).

A Declaração de Óbito (DO) deverá ser preenchida pelo médico legista nos casos de morte por causas externas (acidente, suicídio ou homicídio), confirmada ou suspeita. Nas demais situações caberá aos médicos que determinaram o diagnóstico de ME ou aos médicos assistentes ou outros profissionais habilitados para a declaração de morte a serem registrados no DO deverão ser as do último procedimento de determinação da ME, registradas no Termo de Declaração de Morte Encefálica (DME).

Constituída a ME, o médico tem autoridade ética e legal para solicitar procedimentos de suporte terapêutico em uso e assim deverá proceder, exceto se doador de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para transplante, quando deverá aguardar a retirada dos mesmos ou a recusa à doação (Resolução CFM nº 1.826/2007). Essa decisão deverá ser precedida de comunicação e esclarecimento sobre a ME aos familiares do paciente ou seu representante legal, fundamentada e registrada no prontuário.

ANEXO III

CAPACITAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DE MORTE ENCEFÁLICA

A. Pré-requisitos médicos para ser capacitado, atendendo ao art. 3º § 2º desta Resolução:

1. Mínimo de um ano de experiência no atendimento de pacientes em coma.

B. Programação mínima do curso de capacitação:

1. Conceito de morte encefálica.
2. Fundamentos éticos e legais da determinação da morte encefálica.

- a. Lei nº 9.843/1997;
- b. Decreto nº 9.175/2017;
- c. Resolução CFM nº 2.173/2017;
- d. Resolução CFM nº 1.826/2007;
3. Metodologia da determinação:
- a. Pré-requisitos;
 - b. Isola encefálica;
 - c. causas reversíveis de coma;
 - d. diagnóstico diferencial.
4. Exame clínico
- a. metodologia para realização e interpretação;
 - b. conduta nas exceções;
 - c. teste de apneia;
 - d. preparo para o teste;
 - e. metodologia para realização e interpretação;
 - f. métodos alternativos;
 - g. Exame complementar:
 - i. escolha do método mais adequado;
 - ii. Doppler transcranial;
 - iii. eletroencefalografia;
 - iv. arteriografia cerebral.
- e. Conclusão da determinação:
- i. Declaração de morte encefálica;
 - ii. Declaração de óbito.
4. Conduta pós-determinação:
- a. Comunicação da morte encefálica aos familiares;
 - b. como informar aos familiares da situação de ME, dos resultados de cada etapa e da confirmação;
 - c. Retirada do suporte vital:
 - i. como informar aos familiares sobre a possibilidade de doação de órgãos e de retirada do suporte vital;
 - ii. como proceder na retirada do suporte vital aos não doadores de órgãos.

C. Metodologia de ensino:

1. Teórico-prático.
2. Duração mínima de oito horas, sendo quatro de discussões de casos clínicos.
3. Mínimo de um instrutor para cada oito alunos nas aulas práticas.

4. Suporte remoto para esclarecimentos de dúvidas por, no mínimo, três meses.
- D. Instrutores:
1. Capacitação comprovada em determinação de morte encefálica há pelo menos dois anos.
 2. Residência médica ou título de especialista em neurologia, neurologia pediátrica, medicina intensiva, medicina intensiva pediátrica, neurocirurgia ou medicina de emergência.
- E. Coordenador:
1. Capacitação comprovada em determinação de morte encefálica há pelo menos cinco anos.
 2. Residência médica ou título de especialista em neurologia, neurologia pediátrica, medicina intensiva, medicina intensiva pediátrica, neurocirurgia ou medicina de emergência.
- F. Responsáveis pelo curso:
1. Gestores públicos.
 2. Hospitais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017121500276

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 085/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente do Conselho; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

RECURSO DE AROQUIVAMENTO - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 844/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de novembro de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ROSA AMÉLIA ANDRADE DANTAS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12700/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 9070/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2017. LISETE ROSA DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2288/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 191.084/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de novembro de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4939/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 278/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de novembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5540/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Sindicância nº 7/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2017. ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6758/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Sindicância nº 126/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 826/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 11/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8535/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 59/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o processo ético-profissional em defesa do titular da apelação, a cargo do ilustre Conselho a que, para apurar indícios de infração aos artigos 6º e 11º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 87 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do parecer da assessoria relatora. Brasília, 29 de novembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relator.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1192, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2017

Julga as Prestações de Contas anual do CFMV e dos Conselhos Regionais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "A", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTCCFMV);

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 306ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de 27 de novembro a 02 de dezembro de 2017, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

- I - Exercício 2013: CRMV/AM;
 - II - Exercício 2013: CRMV/BA;
 - III - Exercício 2016: CFMV; CRMV-AC; CRMV-AM; CRMV-MS; CRMV-MG; CRMV-MS; CRMV-MT; CRMV-PE; CRMV-PR; CRMV-PA; CRMV-RR; CRMV-RN; CRMV-RO; CRMV-RS; CRMV-SC; CRMV-SE;
- Art. 2º Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas a seguir discriminada:
- I - Exercício 2016: CRMV-TO.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1196, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "F", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4291/2017;

Considerando a decisão proferida na LV1 Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que deferir o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concebido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária (ABPV) à médica veterinária Juliana da Silva Leite (CRMV-RJ nº 7691).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1197, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "F", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4292/2017;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

